



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

MATÉRIA: PROJETO DE LEI 02/2020

DATA DE APRESENTAÇÃO: 22/09/20

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA: ALTERA A LEI Nº 3.586, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019,
QUE CRIA O FUNSEG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER JURÍDICO Nº 164/2020/AL/PJA

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

De iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, vem a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 02/20 que altera a Lei nº 3.586.19, autorizando o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito especial à implementação do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG) e baixar os atos necessários à execução da citada lei.

O autor motiva sua proposição em face à Resolução nº 104/10, que “determinou que os Tribunais de Justiça façam gestão a fim de ser aprovada lei estadual dispondo a criação de Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (art. 7º).

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

De início, cumpre esclarecer que a Resolução - CNJ nº 104/10, citada na justificativa da proposição pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins foi revogada pela Resolução nº 291/19, que assim preceitua a respeito do tema:

Art. 19. Os Tribunais de Justiça tomarão iniciativa de projeto de lei estadual dispondo sobre a criação de Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG-JE, com a finalidade de assegurar os recursos necessários ao cumprimento da presente Resolução.

D



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Portanto, além da justificativa da proposição alicerçar-se em legislação revogada, o argumento de o Projeto de Lei nº 02/20 atenderia a necessidade de que o Tribunal de Justiça fizesse gestão para aprovação de Lei criando o FUNSEG também não merece acolhida, pois o citado Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados já existe legalmente.

Por óbvio, o sistema federativo, instituído pela Carta de 1988, confere aos Estados membros **autonomia administrativa, orçamentária e financeira** na gestão de seus serviços e o princípio da separação e harmonia dos Poderes consagrado pela mesma Constituição, assegura ao Poder Judiciário a proposição de leis que visem normatizar sua organização interna, seu orçamento e despesas, bem como a operacionalização de suas atribuições e prerrogativas constitucionais.

Baseado nesses princípios de competências concorrentes e de liberdade e autonomia de cada Poder do Estado, o Conselho Nacional de Justiça determinou que os Tribunais de Justiça dos entes federados apresentasse às Assembleias Legislativas respectivas, Projeto de lei criando o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG-JE, com a finalidade específica de assegurar os recursos necessários à implantação e manutenção do Sistema de segurança dos juízes.

Ora, Sr. Procurador Geral, no âmbito do Estado do Tocantins, a Lei 3.586, de 17 de dezembro de 2019 já criou o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG) e dispôs sobre suas receitas e a aplicação de seus recursos, estabelecendo textualmente:

Art. 3º. Constituem receitas do FUNSEG:

I - 2% do produto da arrecadação das custas judiciais, que serão repassados pelo fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário (FUNJURIS);

II - o saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio FUNSEG;

III - as receitas oriundas de convênios, acordos, termos de cooperação ou contratos firmados pelo FUNSEG com instituições financeiras e entidades de direito privado;

IV - rendimentos de aplicações financeiras com recursos do FUNSEG; e

V - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

9



PGM
Fls. 09
9

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Agora, menos de um ano da vigência da norma, o mesmo Tribunal de Justiça cita legislação revogada, alega a necessidade de criar um fundo já existente e, ao final, propõe alteração da Lei Estadual nº 3.586/19, acrescentando o seguinte dispositivo:

Art. 8º-A. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

- I – Abrir crédito especial necessário à implementação do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG)
- II – baixar os atos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Antes da análise jurídica do conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 02 de 2020, compreendido pelo dispositivo acima citado, parece conveniente lembrar e transcrever o texto do art. 8º que serviu de apoio ao acréscimo legal:

Art. 8º O Poder Judiciário do Estado do Tocantins editará os atos necessários à operacionalidade do FUNSEG, quanto à organização administrativa, orçamentária, financeira e contábil.

Parágrafo único. A prestação de contas relativa aos recursos do fundo destinado à segurança dos magistrados obedecerá à legislação pertinente e será de responsabilidade da própria unidade gestora.

O vigente art. 8º da proposição diz que o Poder Judiciário do Estado do Tocantins editará atos (**administrativos**) necessários à operacionalidade do FUNSEG, restringindo-se apenas a procedimentos para arrecadar e executar os recursos do fundo destinado a garantir a segurança dos magistrados.

Portanto, por uma questão de lógica e técnica legislativa, parece mais adequado que a alteração legal proposta fosse alocada junto ao art. 3º da Lei nº 3.586/19, que trata exatamente das receitas do FUNSEG e não em sequência ao art. 8º, que disciplina assunto diverso.

Pior que a desarmonia de matérias diversas em um mesmo dispositivo, o teor normativo do proposto art.8º-A, objeto do presente parecer, mostra-se absolutamente constitucional, constituindo flagrante interferência indevida do Poder Judiciário nas atribuições e prerrogativas do

9



PGAT
Fls. 30
8

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Poder Executivo e clara agressão a independência orçamentária e financeira dos Poderes constituídos.

Importante ter na devida conta que, os **créditos suplementares e especiais** são autorizados por lei e abertos automaticamente quando a lei for suficiente ou por decreto do Poder Executivo. Mas, para a **abertura de Créditos Suplementares e Especiais**, torna-se necessária a existência de fontes de recursos para financiá-los. No caso dos Créditos Extraordinários, não há necessidade de fonte específica.

Nesse sentido, para abertura de créditos adicionais é necessária a existência de recursos financeiros disponíveis segundo o artigo 43 da Lei 4320/64, que estabelece a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da disponibilidade de dinheiro para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Lei nº 4.320/64

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e *especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Constituição Federal:

Art. 167. (...)

§2º **Os créditos especiais** e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

A respeito da teoria jurídica pátria sobre créditos adicionais, o texto doutrinário abaixo resume a matéria, didaticamente:

“O Orçamento anual é produto de um processo de planejamento, que incorpora as intenções e prioridades da sociedade. Durante a execução da Lei Orçamentária Anual, podem ocorrer situações ou problemas não previstos na fase de sua elaboração. Portanto, há que se criar instrumentos que possibilitem retificar o Orçamento durante a sua execução. Esses mecanismos retificadores são conhecidos como Créditos Adicionais e são previstos na Lei nº 4.320/64 e na Constituição.

Os Créditos Adicionais classificam-se em:

Suplementares- São os créditos insuficientemente dotados na Lei do Orçamento, destinando-se, portanto, ao reforço de dotações já existentes.

Especiais- São os créditos não computados na Lei do Orçamento, ou seja, aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação específica.

Extraordinários- São os créditos destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, tais como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Os Créditos Suplementares e **Especiais** são autorizados por Lei e considerados abertos automaticamente pela sanção e os Extraordinários por Medida Provisória.

O artigo 7º da Lei 4.320/64 e o art. 167 da Constituição Federal autorizam a inclusão no orçamento de dispositivo que permite ao Executivo abrir Créditos Suplementares até determinado limite do total da despesa fixada no orçamento. Tal medida visa a agilizar e desburocratizar os procedimentos administrativos. Já a



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

autorização para a abertura de Crédito Especial deverá ser concedida por meio de lei própria. No caso do Crédito Extraordinário, a dispensa de manifestação legislativa prévia justifica-se plenamente dada a urgência requerida. A necessidade de informar o Legislativo imediatamente após a abertura do Crédito Extraordinário impede que o Executivo possa cometer qualquer abuso nessa área, possibilitando os ajustes necessários.

Vigência dos Créditos Adicionais

Os Suplementares, por serem destinados a atender insuficiência do orçamento anual, acompanham a sua vigência, ou seja, extinguem-se no final do exercício financeiro.

Os Créditos Especiais e Extraordinários poderão ser reabertos no exercício subsequente quando o ato da autorização for sancionado nos últimos quatro meses do exercício. Estes créditos serão reabertos, por meio de novo Decreto, nos limites de seus saldos.

O procedimento para reabertura dos Créditos Especiais e Extraordinários tem uma explicação lógica: os Créditos abertos após 31/08 não constam do Orçamento para o exercício seguinte, uma vez que este já foi elaborado e encaminhado ao Congresso Nacional para apreciação, devendo o programa de trabalho dar continuidade no próximo exercício”.

http://www.lrf.com.br/mp_op_creditos_adicionais.html

De todo o exposto, fica evidente que a abertura de crédito especial depende da indicação dos recursos próprios. Em outras palavras, é necessária a existência de fontes de recursos para financiá-los.

Além de não indicar qual seria a fonte de recursos destinada a abertura do requerido crédito especial, o art. 8º-A constante da proposição, constitui verdadeiro cheque em branco ao Chefe do Poder Executivo para abrir crédito orçamentário de **qualquer valor e sem origem definida**, com o objetivo de financiar a segurança dos nobres magistrados tocantinenses, deixando de atender a requisito expresso na lei federal nº 4.320/64.

Não é demais repetir que a criação de crédito especial depende de autorização legal, de disponibilidade de recursos e deve atender aos

9



PGF
FIS. 13
J

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

ditames da lei de responsabilidade fiscal, observando a autonomia, independência e separação dos orçamentos e despesas dos Poderes constituídos.

Nesse aspecto, parece estranho que a proposição autorize o governador do Estado a abrir crédito especial dentro do orçamento do Poder Executivo para atender a despesas próprias do Poder Judiciário, que detém autonomia orçamentária e financeira garantida pelas Constituições Federal e Estadual.

Importante realçar que a Constituição proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, II, CF/88). Complementando esse comando, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público. Veja o que determina a Lei Fundamental:

Art.167. São vedados:

II -a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais

No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 (...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II -declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária (...)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa.

Além dessas justificativas, previstas pela legislação federal, a fonte dos recursos que cobrirão esses novos créditos orçamentários deve constar da proposta legislativa.

Q



PGÁ
Fls. 34
8

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Os créditos especiais não constituem exceção à regra legal, vez que devem ter autorização legislativa específica. Isso significa que a abertura dessa modalidade de crédito adicional está atrelada ao princípio da legalidade orçamentária, pela qual a proposta legislativa deve conter as justificativas devidas e **as fontes de custeio para a pretendida autorização de crédito, destinado a cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.**

Esse o entendimento dos Tribunais de Contas dos Estados Federados:

"TCE - MG

Consulta nº:883.284

Ementa: Consulta-Câmara Municipal-Abertura para autorização de **créditos Especiais** ao Poder Executivo - **Indicação das fontes financiadoras desses créditos no projeto de lei** - Necessidade Aplicabilidade da regra geral da estrita legalidade orçamentária —Justificativa para abertura dos créditos especiais —Observância do disposto no art. 45 da Lei n. 4.320/6."

Exemplos de fontes de financiamento abaixo enumeradas, adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, são bastante ilustrativas e servem de parâmetro para que os demais tribunais pátrios busquem instrumentos ou meios de custear as despesas com a segurança pessoal dos magistrados:

1 - Aumento do percentual do produto da arrecadação das custas judiciais;

2 - Créditos consignados no orçamento do Estado;

3 - Doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que o FUNSEG-JE venha a receber de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

4 - Rendimentos de depósitos bancários e outras aplicações financeiras de suas próprias contas;

5 - Parte ou totalidade dos rendimentos obtidos a título de spread das contas de precatórios judiciais, destinados ao



PG
Fis 15
A

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Tribunal de Justiça do Estado, percentual a ser definido em ato da Administração;

6 - Produtos de multas contratuais, cauções ou depósitos que reverterem a crédito do Poder Judiciário, oriundas das despesas realizadas pelo FUNSEG-JE;

7 - Receitas provenientes da alienação de bens e materiais inservíveis, adquiridos mediante doação ou com recursos do Fundo;

8 - Percentual do produto da utilização do aluguel e instalações dos Fóruns do Poder Judiciário Estadual;

9 - Recursos provenientes das multas por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos da legislação processual;

10 - Qualquer outra fonte de financiamento, **desde que definida em lei** e que não contrarie princípios ou o ordenamento jurídico de hierarquia superior.

Ainda a respeito de irregularidades do conteúdo normativo da proposição, ressalta-se que o inciso II do art. 8º A, ao autorizar que o Chefe do Poder Executivo, baixe os atos necessários à execução da abertura do crédito orçamentário destinado ao FUNSEG, constitui-se em dispositivo meramente autorizativo, condenável pela doutrina e rechaçado pelos tribunais pátrios.

Ora, a legislação federal já autoriza expressamente o Chefe do Poder Executivo a praticar os atos necessários a abertura de créditos especiais na forma da lei, através do instrumento normativo próprio.

Lei 4.320/64

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por **decreto executivo**".

Assim, o inciso II do art. 8º A mostra-se absolutamente desnecessário por atribuir ao Governador do Estado do Tocantins uma prerrogativa ou função que já lhe pertence por outorga da Constituição e da legislação federal em vigor.

9



PGA
Fls. 16
6

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Na verdade, projetos de leis meramente autorizativas, não são revestidos de juridicidade, pois não vinculam norma a ser cumprida, mas, mera faculdade que pode ou não ser exercida por quem de direito já detém tal poder.

O magistério de Miguel Reale é esclarecedor:

“Lei no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando, comportamentos individuais ou atividades públicas (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito”.

Por fim, parece curioso o fato do Poder Judiciário estar preocupado com a segurança dos “seus” enquanto avalia a liberdade de todos os criminosos, mesmo que condenados em segunda instância, desde que não exista trânsito em julgado da sentença e seja muitas vezes condescendente com presos perigosos, libertados nas audiências de custódia.

Isso sem contar a flagrante ineficiência do Estado em investigar, processar e punir crimes do colarinho branco, contra a administração pública e o erário, que tantos prejuízos causam ao cidadão, privando-lhe dos recursos necessários à prevenção e ao combate à violência; ao mesmo tempo em que serve de estímulo a prática de toda espécie de delitos e mal feitos.

Ora, a figura do Estado, composta pelos Poderes constituídos, dos quais faz parte o Poder Judiciário, nasceu com a função primeira de dar segurança ao cidadão comum e depois promover seu bem estar e qualidade de vida, permitindo assim a convivência harmônica em sociedade, mediante a imposição e observância de regras equitativas.

20



PGA
Fls. 57
J

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

CONCLUSÃO

Em que pese a relevância da matéria, objetivando incrementar e garantir a segurança dos ilustres magistrados do Estado do Tocantins, o Projeto de Lei nº 02/20, de autoria do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, não tem como tramitar regularmente por esta Casa de Leis, face as irregularidades apontadas neste parecer, em especial a ausência de indicação formal dos recursos necessários e compatíveis com a abertura do crédito especial pretendido.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa
do Estado do Tocantins, em 16 de novembro de 2020.**



Sérgio Ricardo Vital Ferreira
Procurador Jurídico
Matrícula nº 275



PGA
Fls. 18
05

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

MATÉRIA: PL 02/2020

DATA DA APRESENTAÇÃO: 22/09/2020

AUTOR: Tribunal de Justiça

ASSUNTO: Altera a Lei nº 3.586, de 17 de dezembro de 2019, que cria o FUNSEG, e da outras providências.

DESPACHO N° 053/2020/LEG/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador, *Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira*.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Ayres, relator do presente processo, para as devidas providências.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa
do Estado do Tocantins, em 16 de novembro 2020.**


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembléia
Mat. 159



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 02/2020

AUTOR: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 3.586, de 17 de dezembro de 2019, que cria o FUNSEG e dá outras providências.

RELATOR: Deputado RICARDO AYRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins encaminhou, para este Poder, o Projeto de Lei n. 02, de 1º de setembro de 2020, que “Altera a Lei nº 3.586, de 17 de dezembro de 2019, que cria o FUNSEG e dá outras providências”.

Justifica o Autor, que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 104/2010, determinou que os Tribunais de Justiça façam gestão a fim de ser aprovada lei estadual dispondo a criação de Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, com a finalidade de assegurar recursos necessários à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados.

Para tanto, há necessidade de providências de ordem orçamentárias para a implementação do FUNSEG, razão pela qual se propõe a alteração da Lei 3.586, de 17 de dezembro de 2019.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa houve por bem opinar que a propositura não cumpre com as questões indispensáveis de constitucionalidade exigidas para sua admissibilidade.



COASC-AL
Flz. 20
6

A presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, bem como aos princípios da boa técnica legislativa.

Diante do exposto, verifica-se a constitucionalidade e legalidade da presente matéria, e que a mesma atende às normas regimentais deste Poder e aos princípios da boa técnica legislativa, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 02/2020, na forma apresentada.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2020.

Deputado **RICARDO AYRES**

Relator



COASC-AL
Fls. 21
9

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Coordenadoria de Assistência as Comissões

D E S P A C H O

Concedo vista referente.....PL....., número.....02/2020....., ao(s) Senhor(a) Deputado(a).....Eduardo Lessa....., pelo prazo regimental de..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do Regimento Interno desta Casa de Leis, na Reunião da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**.

Sala das Comissões, 15:06 hs, do dia 08 de Junho de 2020

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente



COASC-AL
Fls. 22
a

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição e Redação

Projeto de Lei n. 02/2020
Autor: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Assunto: Altera a Lei Estadual n. 3.586, de 17 de dezembro de 2.019, que cria o FUNSEG e dá outras providências.
Relator: Deputado Ricardo Ayres

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de dispõe sobre alteração da Lei Estadual n. 3.586, de 17 de dezembro de 2.019, que cria o FUNSEG e dá outras providências.

O autor do projeto de lei argumenta que a Resolução n. 104/201, do Conselho Nacional de Justiça, orienta a criação do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, com a finalidade de assegurar recursos necessários à implantação e manutenção do sistema de segurança dos magistrados.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Redação, foi nomeado o Deputado Ricardo Ayres, que manifestou favorável ao projeto de lei, após prévio parecer da Procuradoria Jurídica Legislativa, folhas 05/20, sendo, logo em seguida, concedido vistas ao deputado que subscreve a presente manifestação.

A Procuradoria Jurídica Legislativa, em seu parecer de folhas 14/17, informa a vigência da Lei Estadual n. 3.586/2019, que teria criado o FUNSEG, autorizando, inclusive, a abertura de crédito especial, fundamental para a implementação do FUNSEG.

E acrescenta que, pela lógica e técnica legislativa o mais adequado é que a alteração legal fosse realizada junto ao artigo 3º da Lei 3.586/2019, que trata das receitas do FUNSEG e não em sequência ao artigo 8º, que disciplina assunto diverso.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição e Redação**

Razão assiste à Procuradoria Jurídica Legislativa, porque o artigo 2º, da Lei 3.586, de 17 de dezembro de 2.019, que a melhor técnica legislativa seria a inserção do dispositivo no artigo 2º, mas a inclusão de novo dispositivo, como artigo 8º A, não constitui ilegalidade formal.

A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1.998, recomenda em seu artigo 12, inciso III, alínea “b”, que o acréscimo de dispositivo novo dever adotar o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos.

“Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

...

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

...

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;” – grifo nosso



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição e Redação**

Observa-se que o dispositivo legal não obriga, mas recomenda, o que torna-se um vício meramente de melhor ou pior forma, mas que não compromete a eficácia do presente projeto de lei.

Diante do exposto, manifesto pela APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

É o parecer.
É como voto

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2021.

A blue ink signature in cursive script, appearing to read "Elenil da Penha Alves de Brito".
Elenil da Penha Alves de Brito
Deputado Estadual



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Concedo Vista ao(a) Deputado(a) RICARDO NETO,
referente ao(a) PL-TL nº 021/2020, pelo prazo regimental de
..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação**.

Sala das Comissões, 14:30hs. 09 de novembro de 2021.


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação